



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 26. ....**

.....

**§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º fica suspensa na hipótese de caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciada a contagem dos prazos previstos no § 3º somente após a conclusão das referidas pendências ou atrasos ou o encerramento dos eventos de força maior ou de caso fortuito.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa suspender o prazo legal para construção das usinas de MMGD solar, contados a partir da assinatura do CUSD, enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora.

Tal suspensão se justifica pelo caráter multissetorial da implantação dos projetos, que não depende exclusivamente dos empreendedores, mas também de terceiros como distribuidoras de energia, prestadores de serviços, órgãos ambientais, agência reguladora e demais entes administrativos, que fogem do



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259980929000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



controle do empreendedor do MMGD, além de conferir um tratamento isonômico em relação às distribuidoras que tem garantido a suspensão de seus prazos naquelas hipóteses.

Embora haja prazos regulamentares estabelecidos para as concessionárias de distribuição, a realidade do mercado mostra reiterados descumprimentos por parte das distribuidoras que afetam diretamente os empreendimentos. É comum orçamentos serem emitidos com atraso de 90 (noventa) dias, quando o prazo regulamentar são 10 (dez) dias, contratos demorarem 120 (cento e vinte) dias, quando o prazo legal são 5 (cinco) dias e vistorias ultrapassarem 30 (trinta) dias, enquanto o prazo máximo regulado são 10 (dez) dias. Esses atrasos recorrentes ocorrem sem a devida responsabilização, impactando diretamente na execução dos projetos. A fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) também encontra dificuldades operacionais, dado o número elevado de agentes distribuidores no País (mais de 105).

Além das distribuidoras, os órgãos ambientais também representam um ponto crítico no cronograma. Regidos pela Lei Complementar nº 140/2011. Muitas vezes, também há necessidade de manifestação de órgãos consultivos como FUNAI, INCRA, IPHAN, ICMBio, dentre outros. Esses trâmites podem estender prazos inicialmente estimados em 60 (sessenta) dias para mais de 200 (duzentos) dias, por exemplo. Como os prazos administrativos são "impróprios", não gerando efeitos automáticos em caso de descumprimento, o processo se torna ainda mais vulnerável a atrasos sem consequências legais.

Dessa forma, para evitar que haja prejuízo aos empreendedores por ineficiências alheias ao seu controle, propõe a presente emenda, em reconhecimento dos benefícios da geração de energia limpa, investimentos locais e criação de empregos.

Reforçamos que essa medida apenas busca corrigir um desequilíbrio regulatório, assegurar a confiança dos investidores, preservar empregos e manter a credibilidade das políticas públicas do setor elétrico. A iniciativa protege os produtores rurais, promove segurança jurídica, incentiva o avanço da geração distribuída e reforça o compromisso do Governo com uma política energética mais justa e eficiente para o Brasil.



lexEdit  
CD259980929000

Além disso, a própria Medida Provisória nº 1.300/2025 propõe, em seu artigo 8º, medidas de aprimoramento do marco legal instituído pela Lei nº 14.300/2022, ainda que esta esteja em vigor há pouco tempo. Tal iniciativa evidencia que há margem legítima para a proposição de ajustes e esclarecimentos em seu conteúdo normativo.

Assim, pedimos apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade  
(REPUBLICANOS - MG)  
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259980929000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



LexEdit

\* C D 2 5 9 9 8 0 9 2 9 0 0 0 \*